

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA E. ^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO**

DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (DELTA CITRUS), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.857.771/0001-25, com principal estabelecimento à Rodovia Armando Salles Oliveira, s/n, KM 391, Caixa Postal nº 141, Zona Rural, Bebedouro – São Paulo, CEP 14700-970 vem, por meio de seus procuradores (mandato anexo), apresentar seu pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

consubstanciada nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005 e, principalmente, consubstanciada nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - BREVE HISTÓRICO DA SOCIEDADE

1. A DELTA CITRUS iniciou suas atividades há 15 anos, possuindo ampla experiência no fornecimento, armazenamento e desenvolvimento de formulações para preparados líquidos de qualidade que atendam às necessidades do mercado nacional e internacional, atendendo a todas as exigências e padrões de qualidade.
2. Atualmente, a DELTA CITRUS atende a cinco setores: (i) mercado institucional: cozinhas industriais, restaurantes, lanchonetes, escolas e hotéis; (ii) mercado industrial: fábricas de alimentos; (iii) licitações: atendendo a prefeituras, universidades e órgãos públicos; (iv) mercado varejista: fornecendo produtos prontos para venda em supermercados, etc. e (v) mercado internacional.
3. A DELTA CITRUS conta com toda a estrutura adequada para envase, armazenamento e desenvolvimento de formulações para preparados líquidos, sucos e polpas de frutas cítricas. Seus sócios fundadores atuam no mercado há muitos anos, contando com vasta experiência profissional, desde o processo produtivo até a comercialização de seus produtos, contribuindo para a manutenção de sua qualidade.
4. A missão da DELTA CITRUS sempre foi manter uma parceria duradoura com clientes, fornecedores e colaboradores, visando, dia após dia, aumentar a representatividade no mercado altamente exigente e competitivo, tendo como compromisso a melhoria contínua de seus produtos e serviços, unindo tradição e excelência, a qualidade e a inovação, respeitando seus clientes e procurando atendê-los da melhor maneira possível, colocando à disposição do mercado brasileiro produtos de altíssima qualidade e ótima relação custo/benefício.
5. O que faz a DELTA CITRUS se destacar é o fato de alinhar tecnologia, inovação e criatividade para acompanhar a crescente evolução do mercado de sucos/polpas na diversificação de produtos, inclusive contando com corpo técnico de vasta experiência

no mercado para a realização de projetos personalizados, garantindo diferencial à marca.

6. Dentre tantos pontos positivos, a dedicação e familiaridade dos funcionários na produção de sucos concentrados, polpas, base para néctares, bebidas prontas e preparados líquidos para refresco faz com que a empresa atinja alto nível de qualidade, colocando-a em destaque no mercado, dentre as empresas com padrões internacionais de qualidade.
7. Neste cenário, importante destacar, ainda, que a DELTA CITRUS atua em negócios *B2B (Business to Business)*, o que trás algumas peculiaridades ao negócio que serão delineadas em momento oportuno nesta exordial.
8. A DELTA CITRUS mantém seu objetivo na liderança de produção de todos os tipos de sucos, polpas, base para néctares e bebidas prontas. Para isso, suas operações têm como característica a orientação de trabalhos construtivos em equipe e a contínua melhoria de processos e produtos, além da preocupação em proporcionar a seus colaboradores um ambiente saudável, sempre preocupados com a preservação do meio ambiente.
9. Neste cenário, no ano de 2015, os sócios da empresa entenderam por bem em tomar a decisão de expandir a fábrica, investindo grande parte de seus recursos na ampliação de seu parque fabril, com o objetivo de *“alcançar voos ainda mais altos”*.
10. Sobrevém que, em detrimento da crise econômica que o Brasil vem enfrentando desde 2014, 2015, 2016 e especialmente 2017, a qual será explanada em momento oportuno, combinado à escassez de capital de giro causada, na essência, pelas imobilizações de capital, a empresa sofreu um forte impacto em suas atividades, o que culminou no caos financeiro que hoje se encontra.

11. Logo, em pouco tempo, a DELTA CITRUS foi obrigada a realizar contratação de empréstimos bancários e, como consequência, o efeito progressivo dos juros fez com que seu caixa viesse a travar, causando eventuais atrasos nos pagamentos de dívidas bancárias, parcelamentos, retenções de recebimentos de clientes pelos bancos. Enfim, afetaram-se assim todas as movimentações financeiras, não sendo possível saldar suas dívidas com fornecedores e, obviamente, com as próprias instituições financeiras.
12. Desta feita, não restou alternativa senão a adoção da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo plano apresentado no momento oportuno reorganizará o passivo da empresa DELTA CITRUS, fazendo com que esta retome sua costumeira estabilidade, e, posteriormente, seu esperado crescimento econômico.

II - CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA DELTA CITRUS (ARTIGO 51, I, LRE)

13. Em face da urgência com que se elabora um pedido de recuperação judicial é impossível a realização de uma minuciosa *due diligence*, não obstante, unívoco que o estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas, permitem trazer os principais fatores concretos da atual fragilidade financeira da DELTA CITRUS, que a obrigou a requerer a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.
14. Sendo assim, a empresa destacará as principais e visíveis causas concretas da crise financeira na presente exordial, de modo aprofundado, e por certo trazendo as soluções, no momento da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos exatos termos da LRE.
15. Inicialmente, conforme exposto anteriormente, diante de tamanho sucesso empresarial e em virtude de suas competências, mesmo em meio à crise que arrebatou o país desde 2012, a DELTA CITRUS teve um acentuado crescimento de

faturamento, vendo suas vendas e faturamento decolarem.

16. Neste contexto, os sócios da empresa estavam certos de que era o momento ideal para expandir e investir, justamente para cada vez mais atender ao maior número de clientes possíveis e atender às demandas nacionais e internacionais.
17. Assim, em meados de 2015, os administradores da empresa entenderam por bem em tomar a decisão de expandir a fábrica, investindo grande parte de seus recursos na ampliação de seu parque fabril, com o objetivo de “*alcançar voos ainda mais altos*”.
18. Por outro lado, ainda que o investimento tivesse como objetivo o crescimento da empresa, expansão de mercado e tecnologia (o que é correto do ponto de vista empresarial), surge um efeito secundário: o excesso de imobilizações; o chamado “efeito de imobilização do capital de giro”, efeito este que contribuiu de maneira importante para o atual caos financeiro em que a empresa se encontra.
19. Isso porque, esse tipo de operação, em geral, é realizada através de “autofinanciamento¹”, a fim de compensar a diminuição provocada pelos novos investimentos em bens do ativo imobilizado.
20. Ora, é fato inequívoco, que o empresário, em geral e principalmente no Brasil, é bastante intuitivo com relação aos riscos envolvendo seu negócio. Em todas as suas decisões há sempre, em algum grau, considerações sobre as probabilidades de acerto ou de erro de seus resultados, sendo que, logicamente, os resultados esperados são traduzidos pelo lucro das operações em cada período medido, que, em última análise, representa o autofinanciamento da sobrevivência de sua empresa.
21. Assim, para a administração do caixa de uma empresa, deve-se sempre estar atento ao grau de alavancagem financeira da empresa. Na medida em que o grau de

¹ procedimento que visa ao aumento da capacidade produtiva de uma empresa através da aplicação de recursos próprios, utilizando para tal os lucros obtidos, que deixam de ser distribuídos entre os acionistas e os fundos de reserva.

alavancagem de uma empresa não é medido pelos empresários, ocorre uma das armadilhas mais intrigantes do meio empresarial, que atende pelo nome de "efeito tesoura". (A Dinâmica Financeira das Empresas Brasileiras, em coedição da Consultoria Editorial Ltda. e da Fundação Dom Cabral, Belo Horizonte, 1980).

22. Na maioria das empresas, as saídas de caixa ocorrem antes das entradas de caixa. Essa situação cria uma necessidade de aplicação permanente de fundos, que se evidencia no balanço por uma diferença positiva entre o valor das contas cíclicas do ativo e das contas do passivo. Se o Capital de Giro for insuficiente para financiar a Necessidade de Capital de Giro, o Saldo de Tesouraria será negativo.
23. Assim, é de suma importância acompanhar a evolução do Saldo de Tesouraria, a fim de evitar que permaneça constantemente negativo e crescente. Caso o autofinanciamento (lucros) de uma empresa não seja suficiente para financiar o aumento de sua Necessidade de Capital de Giro, seus dirigentes serão forçados a recorrer a fundos externos, que podem ser empréstimos de curto ou longo prazo e/ou aumento de capital social em dinheiro.
24. De se salientar que, além do todo o exposto nos itens anteriores, o crescimento do faturamento da DELTA CITRUS, fez com que este aumentasse sua necessidade de capital de giro, posto que, seu aumento tanto pode ocorrer em períodos de rápido crescimento como também em períodos de queda nas vendas, vez que, o saldo de tesouraria se tornará cada vez mais negativo com o crescimento das vendas, caso a empresa não consiga que seu autofinanciamento cresça nas mesmas proporções da Necessidade de Capital de Giro; o que de fato ocorreu!
25. Ademais, conforme dito alhures, importante ressaltar o fato de que a DELTA CITRUS atua em negócios *B2B (Business to Business)*, o que trás algumas peculiaridades ao negócio. Isto porque, em negócios B2B, as vendas são mais complexas e o tempo até a compra é muito maior, o que gera um desafio extra de venda: prever a receita e

adequar o fluxo de caixa para um ciclo de venda que pode (e geralmente vai) demorar meses.

26. Isto porque as empresas que lidam com este tipo de negócio envolvem recursos (tempo, pessoas, dinheiro) para mudar de um fornecedor ou projeto para outro, o que faz com que a tomada de decisão para compra seja mais demorada do que por um consumidor final. Portanto, o caminho até a venda se torna mais demorado, o que certamente impactou diretamente nos resultados da empresa diante da crise.
27. Assim, face à escassez de capital de giro, a DELTA CITRUS se viu obrigada a recorrer a capital de terceiros para a manutenção de suas atividades, o que prejudicou (e muito) as margens operacionais da empresa.
28. Vale ressaltar que esta falta de capital de giro, tem um fator determinante: a quantidade de investimento levantada para a modernização e expansão do parque fabril que hoje impactam nas contas da empresa na forma de altas parcelas mensais, devidas aos bancos.
29. Na verdade, até mesmo pelo otimismo de seus dirigentes gerado pelo fenomenal crescimento da empresa nos últimos anos, estes não tinham condições de prever o “efeito tesoura” nas finanças, pois tal fato ocorreu ao longo dos anos, com a “capitalização dos juros” que foram sendo repactuados como fonte de financiamento do capital de giro.
30. Aliás, e aqui outro destaque negativo, numa tentativa de contornar os problemas financeiros, os gestores da DELTA CITRUS procuraram amortizar extemporaneamente os compromissos financeiros com vistas a reduzir os custos inerentes, o que se mostrou ineficiente, à medida que não foi possível fazer redução significativa, mas, por outro lado, causou mais uma baixa nas já combatidas alternativas financeiras da empresa e de seus sócios.

31. E não é só! Além dos problemas internos acima mencionados, outros fatores externos agravaram a crise financeira da DELTA CITRUS.
32. Em virtude da crise no Brasil, o empresário deixou de investir, seja pela dificuldade de acesso ao crédito, seja pela desvalorização do real ou pela insegurança com relação à economia o que, conseqüentemente, impactou diretamente as vendas da empresa, que começaram a cair.
33. Os termos “recessão técnica”, “crise” e “retração da economia” pipocam nas manchetes de sites de notícias há alguns meses; a inflação bateu recorde, tendo uma pequena e recente melhora, mas sem grandes perspectivas pelos recentes escândalos envolvendo o atual governo “Temer”. Assim como o câmbio, que mostra que o dólar e o euro dispararam, deixando nosso Real ainda mais desvalorizado.
34. Assim, é notório que o cenário político e econômico dos últimos anos, e cada vez mais intensificado nos últimos meses e dias, não deixam dúvidas de que se enfrenta um período desafiador para todas as áreas empresariais, e o setor em que a DELTA CITRUS atua não é exceção.
35. Não obstante, outro fator que contribuiu de forma importante para a crise da empresa foi o aumento da cotação da laranja. No ano de 2016, cotação do insumo para a indústria subiu 100% em um ano no estado de São Paulo e, na safra, a queda foi de 20% de acordo com estudos da Fundecitrus (Fundo de Defesa da Citricultura). Isso significa que a indústria, principalmente no ano de 2016 estava pagando pela fruta o dobro do que no ano de 2015.
36. O aumento da cotação do insumo no período foi consequência da menor oferta causada por problemas climáticos e pragas como *greening*². Diante desse quadro, as

² O *greening* é uma doença causada pelas bactérias *Candidatus Liberibacter*, *Candidatus Liberibacter africanus*, *Candidatus Liberibacter asiaticus* e *Candidatus Liberibacter americanus* que afeta os citrus (laranja, limão e tangerina), deixando suas folhas amareladas e mosqueadas. (<http://www.fundecitrus.com.br/doencas/greening.html>).

principais indústrias de suco, não só a DELTA CITRUS, registraram os menores estoques de todos os tempos e um menor rendimento da fruta.

37. A conjunção desses fatores impactou não somente o mercado interno, como também o externo, mercado em que a DELTA CITRUS também atua. Isto porque, com a alta dos preços do mercado nacional, o “engarrafador” estrangeiro procura por produtos mais baratos, fazendo com que as vendas internacionais também despenquem.
38. Em consequência disso, a empresa viu a derrocada de suas finanças, seja em virtude da falta de capital de giro, da dificuldade de obtenção de crédito, do alto preço dos insumos, da redução de oportunidades de vendas e das margens em si, seja pela imobilização de capital, entrando diante de mais uma fase de degradação do capital de giro das empresas envolvidas neste ciclo.
39. A sequência de desafios acima explanada, juntamente com os percalços normais da atividade, trouxe a empresa requerente ao inevitável e crescente endividamento ao longo dos anos.
40. Todos os aspectos, acima alinhados, foram responsáveis de forma conjunta pela crise financeira que a DELTA CITRUS atravessa atualmente.
41. De se destacar, por fim, que todos os fatores acima alinhados são oriundos de uma análise ainda superficial das finanças da empresa, cujo estudo esculpado será realizado quando da apresentação do Plano de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei n.º 11.101/05.
42. Tendo pleno conhecimento que a Recuperação Judicial foi procedimento criado com a finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis, fazendo prevalecer, de uma forma geral, o princípio da função social da propriedade, ora aplicado na função social da empresa, certo é que a demonstração de viabilidade deve obrigatoriamente passar pelo crivo da mercadologia dos serviços da empresa

recuperanda. Assim, todos os aspectos acima abordados serão tratados com detalhes no plano de recuperação judicial, que será trazido ao presente no seu momento próprio.

43. Inobstante, o laudo econômico-financeiro, e o laudo de avaliação patrimonial com a detalhada descrição dos bens será apresentada no plano de recuperação, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei 11.101/05, e demonstrará, sem sombra de dúvidas, a viabilidade do soerguimento da empresa através do presente procedimento de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

IV - DO DIREITO

DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

44. O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.
45. Ora, o espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamenta a “ORDEM ECONÔMICA” no Brasil, com os seguintes princípios:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;*
- II - propriedade privada;*
- III - função social da propriedade;*
- IV - livre concorrência;*
- V - defesa do consumidor;*
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;*
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;*
- VIII - busca do pleno emprego;*
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95)*

Parágrafo único. *É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*

46. Assim sendo, o artigo 170 da Carta Magna, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, IV e 5º, XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam: soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.
47. Ora, é unívoco que o problema da função socioeconômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do Parecer n.º 534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador Ramez Tebet:

“Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de

aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve propiciar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.”

48. Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do PLC 71/2003, e nas modificações propostas, se encontram relacionados com a questão de ORDEM ECONÔMICA, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses de trabalhadores e a redução do custo do crédito no Brasil.
49. Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.
50. Absolutamente apropriada a lição de Eros Roberto Grau (*in*, GRAU, Eros Roberto. Elementos de direito econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981) discorrendo sobre a função social da propriedade:

"É a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica a propriedade por sua origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista, que a justifica por seu fim, seus

serviços, sua função."

51. Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:

- ✧ Livre iniciativa econômica (art. 1º, IV e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);
- ✧ Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);
- ✧ Sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art.170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);
- ✧ Livre concorrência (art. 170, IV, C.F.);
- ✧ Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F.).

52. Assim sendo, com cristalina clareza mostra-se que a Lei de recuperação de empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da Constituição Federal de 1988. Veja-se, por exemplo, como a ORDEM ECONÔMICA regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei n.º 11.101/05, brilhantemente pontuada pelo saudoso Senador Rames Tebet:

Princípios adotados na análise do PLC nº 71, de 2003, e nas modificações propostas:

Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

Separação dos conceitos de empresa e de empresário: a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja a falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade e empresarial.

Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis: caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

Proteção aos trabalhadores: os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.

Redução do custo do crédito no Brasil: é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.

Celeridade e eficiência dos processos judiciais: é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravanca seu curso.

Segurança jurídica: deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos institutos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.

Participação ativa dos credores: é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos

com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.

Maximização do valor dos ativos do falido: a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.

Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte: a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.

53. Foi no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o Direito Concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL descrita no art. 47, a saber:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a

preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica

54. A DELTA CITRUS possui um *goodwill* absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será demonstrado no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO**.

55. Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprem na essência o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

V - DOS REQUISITOS FORMAIS

56. Quanto aos requisitos previstos no art. 48, destacam-se:

Art. 48. A REQUERENTE, como é público e notório, exerce suas atividades, regularmente, há mais de dois anos, conforme comprovam seu Estatuto Social e demais atos que se encontram devidamente registrados, bem ainda, as notas fiscais anexas comprovando o exercício da atividade empresarial;

Art. 48, I e II. A REQUERENTE jamais faliu ou requereu recuperação judicial e/ou concordata preventiva, como provam as certidões anexas;

Art. 48, IV. A REQUERENTE e seus Administradores não foram processados, tampouco condenados por crime previsto quer no diploma falimentar anterior quanto no atual, conforme certidões anexas.

57. Já no que tange ao art. 51, da Lei nº 11.101/2005, são cumpridas as exigências trazendo-se os seguintes documentos:

- a) Relação nominal completa dos credores, contendo: endereço, natureza do crédito, a classificação e o valor atualizado, discriminando origem, vencimentos, indicação dos registros contábeis (art. 51, III);
- b) Demonstrativos contábeis referentes aos exercícios 2015 e 2016, pendente as demonstrações do último exercício, qual seja 2017, bem como o balanço especial elaborado para o fim de requerer a recuperação judicial;
- c) Relação integral dos empregados, contendo: funções, salários, indenizações, mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV);
- d) Certidão do Registro Público de Empresas e o contrato social atualizado; (art. 51, V)
- e) Relação dos bens particulares dos administradores nomeados;
- f) Extratos atualizados das contas bancárias (art. 51, VII);
- g) Relação das ações judiciais em que a **REQUERENTE** figura como parte, contendo: ações de natureza cível e trabalhista, com estimativa dos valores demandados (art. 51, IX).

58. Ante o todo acima exposto, requer a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos faltantes, ou ainda, o deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, tendo a **REQUERENTE** legitimidade para socorrer-

se do presente procedimento, conforme artigo 2º da LRE, como de rigor.

VI - DOS PEDIDOS

59. Ante o exposto, vem, respeitosamente, requerer seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, com as seguintes determinações:

- a) A concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos faltantes, ou ainda, o deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da DELTA CITRUS;
- b) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, conforme art. 53, da Lei de Recuperação de Empresas;
- c) Seja nomeado Ilustre Administrador Judicial, conforme art. 21, da Lei de Recuperação de Empresas;
- d) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da empresa DELTA CITRUS, de acordo com o art. 52, II, da Lei de Recuperação de Empresas;
- e) A suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa DELTA CITRUS, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 6º, e art. 52, III, da Lei de Recuperação de Empresas;
- f) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;

- g) Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;
- h) Que sejam tomadas as demais providências elencadas no art. 52 e seguintes, da Lei de Recuperação de Empresas;
- i) Ao final, com homologação do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, seja **CONCEDIDA** a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da **DELTA CITRUS**;
- j) Requer-se, por fim, que as intimações no Diário Oficial do Estado sejam procedidas em nome de OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR, OAB/SP, 172.947, com escritório profissional em Campinas, Estado de São Paulo, à Avenida José de Souza Campos, nº 900, Sala 41, fone e *fac-símile* (19) 3327-0100.

Termos em que, D R A esta, dando-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), p. deferimento.

De Campinas para Bebedouro, 25 de Janeiro de 2018.

OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR
OAB/SP 172.947

CAMILA C. FACIO SERRANO
OAB/SP 329.487

CAROLINE M. VITAL DE OLIVEIRA
OAB/SP 341.230